



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESSORA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Decreto n.º 4/88:

Aprova o regime de alienação de viaturas automóveis de passageiros de tipo utilitário pertencentes ao Estado, a funcionários com opção de compra.

Decreto n.º 5/88:

Introduz alterações ao Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, que regulamenta a Lei da Nacionalidade.

Primeiro-Ministro:

Diploma n.º 1/88:

Aprova o Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas de Estado no Regime de Afecção com Opção de Compra.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/88

de 8 de Abril

A situação económica do País pressupõe a necessidade de se rentabilizar ao máximo as disponibilidades financeiras existentes e uma maior disciplina na gestão dos dinheiros património públicos.

Impõe-se por isso a adopção de medidas tendentes a reduzir o pesado encargo financeiro resultante da obrigação que o Estado tem de garantir transporte para alguns dos seus dirigentes, quadros e funcionários.

Tais medidas implicam a necessidade de se incentivar os membros do Estado a possuírem viatura para uso pessoal no serviço na medida das capacidades disponíveis, facultando-lhes a possibilidade de a adquirirem e garantindo-lhes um subsídio com vista à sua manutenção e reparação, bem como à aquisição de combustível.

A experiência tem demonstrado que, através de uma vinculação pessoal mais directa, se garante uma melhor conservação do parque automóvel disponível para o aparelho de Estado, o que representa, em última análise, uma economia de gastos para o Estado:

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Fica autorizada a alienação de viaturas automóveis ligeiros de passageiros, de tipo utilitário, pertencentes ao Estado, no regime de opção de compra, a exercer pelo funcionário abrangido, nos casos em que a respectiva função determina a necessidade de afectação permanente de viatura de serviço.

2. Excepcionalmente, a modalidade de alienação prevista no número anterior poderá abranger viaturas automóveis de outro tipo mediante decisão conjunta dos Ministros das Finanças, dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.

3. A aquisição de uma viatura, nos termos do presente decreto, exonera o Estado da obrigação de fornecer viatura de afectação individual constante de outras disposições legais e regulamentares.

4. Os requisitos a observar para exercício do direito definido no n.º 1 e os termos processuais da alienação subsequente, constarão de Regulamento próprio a aprovar por diploma do Primeiro-Ministro, salvaguardadas as disposições legais aplicáveis ao contrato de compra e venda e normas afins.

Art. 2 — 1. Ao uso em serviço de viatura de afectação individual ou de viatura adquirida nos termos do artigo 1, passa a corresponder o estabelecimento de um subsídio de manutenção e reparação a regulamentar por diploma do Ministro das Finanças.

2. O estabelecimento do subsídio referido no número anterior exonera o Estado da obrigação do fornecimento de combustível e do custeamento de quaisquer despesas de reparação ou manutenção da viatura e a sua atribuição será extensiva aos casos dos funcionários com direito a fazerem-se deslocar em viatura de serviço que usam, no exercício das suas funções, viatura de sua propriedade.

3. Até regulamentação do subsídio previsto neste artigo, mantém-se como encargo do Estado o fornecimento de uma quota de combustível determinada em função do tipo da viatura e das necessidades específicas do serviço, bem como